



BECK DE SOUZA
E N G E N H A R I A

EXMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF - EDITAL Nº 17/2017-7ª/SR - TOMADA DE PREÇOS

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, na qualidade de participante do processo licitatório em epígrafe, inconformada com o resultado de habilitação de referido certame, vem, por seu representante legal firmatário, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do que faculta o Art. 109, I, “b”, da Lei nº. 8.666/93. Requer, outrossim, sejam as suas inclusas fundamentações recebidas, processadas e julgadas na forma da Lei.

Termos em que,

Pede e Espera

Deferimento.

Porto Alegre/RS, 27 de novembro de 2017.



BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.

CNPJ: 91.806.844/0001-80

Cristiano Costa de Souza

CREA/RS 97.632

Diretor Executivo

1. DA TEMPESTIVIDADE

A divulgação do resultado de julgamento da documentação de habilitação da licitação em referência ocorreu em 22/11/2017. Dispondo as licitantes de cinco dias úteis para interpor recurso, conforme art. 109 da Lei 8.666/93, plenamente tempestivo o presente recurso.

2. RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em 22 de novembro de 2017 foi divulgado o resultado de julgamento da documentação de habilitação da licitação em referência, que resultou na inabilitação desta recorrente por supostamente não ter atendido ao subitem 6.2.1.3, alínea “b” do Edital.

No entanto, absolutamente equivocada a decisão proferida pela Comissão de Licitação quanto à inabilitação desta recorrente no que diz respeito ao suposto descumprimento do subitem 6.2.1.3, alínea “b” do Edital (apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial), uma vez que a documentação apresentada por esta licitante referente à sua habilitação está em plena conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Com efeito, o item 6.1 do Edital dispõe expressamente:

“6.1 A HABILITAÇÃO PRÉVIA para a participação nesta Tomada de Preços compreende o **cadastro no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, IN nº 02/2010 - SLTI/MPOG OU** a comprovação de que atende as condições exigidas para o cadastro junto a CODEVASF...”

E no item 6.2 do Edital:

“6.2 A licitante poderá providenciar o seu cadastramento SICAF apresentando a documentação estabelecida no Capítulo II da IN nº 02/2010 - SLTI/MPOG, em qualquer unidade de cadastramento dos órgãos/entidades que integram o Sistema de Serviços Gerais – SIASG, localizados nas Unidades da Federação **ou** comprovar que atende as condições exigidas para o cadastramento junto a CODEVASF, apresentando a documentação relacionada nos subitens 6.2.1.1, 6.2.1.2. e 6.2.1.3. deste Edital...”

Isto significa que, para cadastramento e habilitação parcial no certame, exige-se, alternativamente, a comprovação de cadastramento no SICAF **ou** a apresentação da documentação exigida nos subitens 6.2.1.1, 6.2.1.2. e 6.2.1.3. do Edital.

A partir dessas disposições do Edital, a ora recorrente efetivamente apresentou documentação comprovando seu prévio e regular cadastramento no SICAF, cumprindo com as exigências dos itens 6.1 e 6.2 do Edital para sua habilitação no certame (anexo).

Ou seja, juntou-se a “Cópia do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC, na especialidade pertinente, emitido pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG ou DECLARAÇÃO original firmada pelo presidente da Comissão Técnica de Julgamento de que o interessado cumpriu as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data de recebimento da documentação e proposta”, tal como exigido pelo item 7.2.2.1 do Edital.

Evidentemente, considerando a comprovação de cadastramento no SICAF, não se aplicam a recorrente as exigências de documentação constantes

nos subitens 6.2.1.1, 6.2.1.2. e 6.2.1.3. do Edital, posto que tal cadastramento, nos termos da IN nº 02/2010 - SLTI/MPOG e do próprio Edital, são suficientes à comprovação da sua regularidade fiscal e trabalhista, da sua qualificação econômico-financeira e da sua habilitação jurídica.

Nesse sentido, é clara a disposição do subitem 6.2.1 do Edital no sentido de que a documentação constante nos subitens 6.2.1.1, 6.2.1.2. e 6.2.1.3. do Edital aplicam-se somente às licitantes não cadastradas no SICAF:

6.2.1. A COMPROVAÇÃO DE QUE ATENDE AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA O CADASTRAMENTO JUNTO A CODEVASF somente será realizado para as licitantes não cadastradas no SICAF e será aceito até as 17h30 do terceiro dia anterior à data do recebimento da proposta, quando se demonstrará, de forma inequívoca, por meio dos documentos exigidos, que preenchem os requisitos relativos à sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômico-financeira, devendo ser entregues, de preferência, numerados sequencialmente e na ordem a seguir, a fim de permitir maior rapidez durante a conferência e exame correspondente, conforme se segue:

Diante da plena regularidade do cadastro desta recorrente no SICAF, a exigência de apresentação do documento relacionado no do subitem 6.2.1.3, alínea “b” do Edital (apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial) mostra-se absolutamente equivocada.

Nesta oportunidade, ainda que não se entenda exigível a apresentação de tal documento, a recorrente junta às suas razões recursais Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial ou Extrajudicial atualizada.



Portanto, é absolutamente descabida qualquer exigência da apresentação do documento elencado no item 6.2.1.3 como condição de habilitação da recorrente, uma vez que sua regular inscrição no SICAF, conforme o próprio instrumento convocatório e as normas pertinentes ao caso, suprem tal exigência.

Resta claro, portanto, que a recorrente observou as exigências dispostas nos itens 6.1, 6.2 e 7 do Edital, não havendo que se falar em qualquer desrespeito ao instrumento convocatório.

Assim, o gritante equívoco cometido pela Comissão de Licitação na decisão que inabilitou a recorrente representa flagrante desrespeito às regras contidas no Edital, e, portanto, consiste em violação explícita do princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório, expressos nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*
(...)

"Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Grifos Nossos).

O artigo acima referenciado representa o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório que, por sua vez, determina que o Edital é a Lei interna da Licitação e, como tal, vincula os licitantes e a Administração aos seus termos. Tal vinculação ao Edital é princípio básico de toda a Licitação. Seria incompreensível

que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado.

Além disso, tais equívocos repercutem fortemente no resultado final do certame e consistem igualmente em violação frontal ao princípio da isonomia entre os licitantes consagrado no inciso XXI do artigo 37 da Constituição da República e no artigo 3º, *caput* e incisos I e II da Lei 8.666/93.

A propósito, segundo Marçal Justen Filho:

“o instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.

(...)

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...) O descumprimento às regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes.”(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética: São Paulo, 1999, págs. 394/395).

Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, aponta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de

participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido.

(Acórdão 2211/2008 - Primeira Câmara)

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei nº 8.666/1993.

Julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei nº 8.666/1993.

(Acórdão 2345/2009-Plenário)

Neste sentido, também merecem destaque os seguintes precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em tudo aplicáveis ao caso presente:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. (...)



BECK DE SOUZA E N G E N H A R I A

Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)" (Grifos Nossos);

É evidente, portanto, que o gritante equívoco realizado pela Comissão de Licitação na decisão que declarou a inabilitação desta recorrente, além de desrespeitar o instrumento convocatório, prejudica o caráter competitivo do certame, violando o direito da recorrente de concorrer em igualdade de condições com os demais concorrentes.

Dessa forma, impõe-se a reforma da decisão de inabilitação da recorrente para que sejam rigorosamente observados os critérios estabelecidos pelo Edital como condição de habilitação das licitantes, sob pena de ferir-se os princípios norteadores das licitações, a supremacia do interesse público, e, inclusive, de posterior declaração de nulidade de tais atos infringentes às regras editalícias.

3. PEDIDO

Pelo exposto, requer a Beck de Souza Engenharia Ltda. seja reformada a decisão recorrida e declarada sua habilitação no certame.

Termos em que,
Pede e Espera
Deferimento.

Porto Alegre/RS, 27 de novembro de 2017.


BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.
CNPJ: 91.806.844/0001-80
Cristiano Costa de Souza
CREA/RS 97.632
Diretor Executivo



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Certificado de Registro Cadastral - CRC

(Instituído pelo art. 34 da Lei 8.666, de 1993 e regulamentado pelo art. 1º do Decreto nº 3.722, de 2001)

CNPJ / CPF: **91.806.844/0001-80**
Razão Social / Nome: **BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA**
Unidade Cadastradora: **153114 - UFRS-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RS/RS**

Níveis do Cadastramento:

- I - Credenciamento
- II - Habilitação Jurídica
- III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Atividade Econômica:

7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Endereço:

AV CRISTOVAO COLOMBO 2240 - SALA 702 - Porto Alegre - RS

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço www.comprasnet.gov.br.
Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação

Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação apresentada para registro no SICAF e arquivada na UASG Cadastradora, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

CNPJ / CPF: 91.806.844/0001-80 Validade do Cadastro: 20/11/2018
Razão Social / Nome: BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
Domicílio Fiscal: 88013 - Porto Alegre RS
Unidade Cadastradora: 153114 - UFRS-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RS/RS
Atividade Econômica: 7112-0/00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
Endereço: AV CRISTOVAO COLOMBO 2240 - SALA 702 - Porto Alegre - RS
Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Níveis validados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Validade: 20/01/2018

FGTS Validade: 10/12/2017

INSS Validade: 20/01/2018

Trabalhista Validade: 20/05/2018

<http://www.tst.jus.br/certidao>

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Municipal:

Receita Estadual/Distrital Validade: 12/01/2018

Receita Municipal Validade: 22/01/2018

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira - Validade: 31/05/2018

Índices Calculados: SG = 3.30; LG = 3.22; LC = 3.22

Patrimônio Líquido: R\$ 9.064.347,98

Emitido em: 22/11/2017 08:55

CPF: 448.360.230-68 Nome: CARLOS ALBERTO FUNINI

Ass: _____



CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:

BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA *****
CNPJ 91.806.844/0001-80*****

Porto Alegre, 25 de outubro de 2017, às 10h08min